SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195110 - RJ (2024/0086788-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INEQUÍVOCA DE CRIME ELEITORAL E DE CONEXÃO OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência da Justiça Eleitoral firma-se quando a denúncia descreve, de forma inequívoca, a prática de crime eleitoral ou a existência de conexão objetiva entre crime comum e crime eleitoral, não sendo suficiente a mera referência genérica a motivos eleitorais ou a “caixa dois”. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido consignou motivação política dos agentes e favorecimento de candidatos com o produto do ilícito, mas registrou a inexistência de imputação, a qualquer réu, de crime eleitoral conexo, bem como a ausência de indícios de prática de delito eleitoral por terceiros, destacando a falta de condutas individualizadas e tipificadas na legislação eleitoral.

3. A remessa à Justiça Eleitoral pressupõe descrição mínima da conduta que preencha as elementares do tipo eleitoral e, por ocasião de eventual deslocamento, manifestação do Ministério Público Eleitoral. Ausente juízo mínimo de probabilidade quanto à materialidade do ilícito eleitoral, não se pode afirmar conexão apta a alterar a competência. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59290254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bf8cbc52-bd8e-4e48-be10-b0f0a14901ce

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bf8cbc52-bd8e-4e48-be10-b0f0a14901ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195110 - RJ (2024/0086788-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INEQUÍVOCA DE CRIME ELEITORAL E DE CONEXÃO OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência da Justiça Eleitoral firma-se quando a denúncia descreve, de forma inequívoca, a prática de crime eleitoral ou a existência de conexão objetiva entre crime comum e crime eleitoral, não sendo suficiente a mera referência genérica a motivos eleitorais ou a “caixa dois”. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido consignou motivação política dos agentes e favorecimento de candidatos com o produto do ilícito, mas registrou a inexistência de imputação, a qualquer réu, de crime eleitoral conexo, bem como a ausência de indícios de prática de delito eleitoral por terceiros, destacando a falta de condutas individualizadas e tipificadas na legislação eleitoral.

3. A remessa à Justiça Eleitoral pressupõe descrição mínima da conduta que preencha as elementares do tipo eleitoral e, por ocasião de eventual deslocamento, manifestação do Ministério Público Eleitoral. Ausente juízo mínimo de probabilidade quanto à materialidade do ilícito eleitoral, não se pode afirmar conexão apta a alterar a competência. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

Trata-se de agravo regimental interposto por Rodrigo Fermo Vidigal Stefenoni contra a decisão de fls. 359-364, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mencionando a ausência de descrição inequívoca de crime eleitoral na denúncia, a inexistência de indícios de crime eleitoral imputado a réus ou a terceiros e a necessidade de conexão objetiva entre crime comum e eleitoral, conforme jurisprudência desta Corte Superior (fls. 359-364).

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve violação do princípio do juiz natural, porque a denúncia e a sentença descreveriam, de forma simultânea, crimes eleitorais e peculato em conexão, o que atrairia a competência da Justiça Eleitoral, à luz do Inq n. 4.435 AgR-quarto.

Argumenta que a decisão monocrática reconheceu que a denúncia e a sentença "só citam crimes eleitorais e motivos eleitorais para o desvio de verbas", o que reforçaria a necessidade de remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Defende que o art. 109, IV, da Constituição ressalva a competência da Justiça Eleitoral e que há narrativas de "caixa dois" para campanhas, configurando possível delito eleitoral conexo a crimes comuns, impondo o julgamento pela Justiça Eleitoral.

Expõe que precedentes do STF e do STJ determinam a prevalência da competência da Justiça Eleitoral quando descritos possíveis crimes eleitorais conexos, com anulação de atos da Justiça comum e remessa à jurisdição especializada; cita, entre outros, a Rcl n. 36.009 e o AgRg no REsp n. 2.036.834/RS.

Alega que manter o processo na Justiça Federal configuraria "forum shopping" e violação da boa-fé objetiva, com referência à AGr na Rcl n. 45.677/ SP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem em *habeas corpus* de ofício para declarar a incompetência da Justiça Federal e remeter o processo à Justiça Eleitoral do Espírito Santo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

Conforme consta da decisão agravada, a negativa de provimento ao recurso em *habeas corpus* decorreu da ausência de descrição inequívoca de crime eleitoral na denúncia, da inexistência de indícios de crime eleitoral conexo imputado a réus ou a terceiros e da exigência de conexão objetiva entre crime comum e eleitoral, segundo a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 359-364).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 359-364):

> É o relatório.
> Quanto à competência para o julgamento da ação penal originária, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fl. 297-307, com destaques):
>
> > Conforme relatado, o objeto do presente habeas corpus consiste na alegada nulidade no processo e julgamento da ação penal n. 0004975-61.2007.4.02.5001 nesta Justiça Federal, em violação do princípio do juiz natural e da competência absoluta da Justiça Eleitoral, uma vez que os crimes versados na denúncia e na sentença seriam crimes eleitorais e/ou crimes comuns conexos àqueles.
> > Sem especificação clara acerca de quais delitos indicados na denúncia e/ou tratados na sentença se entende por crime(s) de natureza eleitoral, e ausente qualquer indicação de sua tipificação penal na legislação eleitoral, os impetrantes objetivam a remessa do processo originário à Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo.
> > De acordo com a r. decisão proferida pela Corte Superior, "na hipótese, não se pode subtrair da Corte regional a verificação quanto à existência de ilegalidade flagrante, caso
> > em que poderá conceder habeas corpus de ofício" (evento 43, DESPADEC22). Nesse mister, passo à exposição das condutas sob apuração na referida ação penal, a qual foi originalmente proposta perante o Superior Tribunal de Justiça, ante a prerrogativa de foro por função detida, ao tempo da propositura, pelo réu JOSÉ IGNÁCIO, Governador do Estado do Espírito Santo (evento 1, DOC2), posteriormente remetida à Justiça Estadual e, finalmente, à Justiça Federal, atendendo-se a manifestação do Ministério Público/ES, tendo em vista as imputações de crimes contra o sistema financeiro nacional e de crimes de lavagem de dinheiro contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (evento 340, RELVOTOACORDAO2, págs. 29/30).
> > Observo que, até o momento, a competência da Justiça Eleitoral não foi suscitada e enfrentada nos autos da ação penal originária. Colhe-se da sentença trazida aos autos (evento 1, DOC3), o seguinte panorama fático delimitado na peça acusatória:
> > [...]
> > **Como se percebe, em que pese reconhecida a motivação política na conduta dos agentes e o beneficiamento a partir do produto do ilícito a diversos**

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

candidatos para destinação à campanha eleitoral, nos autos sob análise, não é imputada a qualquer réu a prática de crime eleitoral conexo aos crimes comuns, assim como não é revelada a prática de crime eleitoral conexo por terceiro não réu, que estaria sendo apurado ou que teria sido submetido a julgamento em outro processo judicial.

Em outros termos, não se descrevem condutas certas, individualizadas, temporalmente situadas e atribuídas a pessoas determinadas que se amoldem aos crimes previstos na legislação eleitoral, condutas típicas em regra levadas a efeito durante o processo eleitoral ou, quando posterior, concernem à prestação de contas eleitoral, como é o caso do que se denomina como "caixa dois eleitoral", caracterizado pelo emprego de recursos de forma paralela à contabilidade exigida pela lei eleitoral.

Nesse sentido, sem que tenha havido debate próprio acerca da materialidade, autoria e dolo de crime eleitoral, ainda que mediante alusão a outros procedimentos apuratórios, a mera menção nas peças processuais e atos decisórios da ação penal n. 0004975-61.2007.4.02.5001 ao desvio de recursos públicos para formação de "caixa dois eleitoral" não induz, por exemplo, à efetiva configuração do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral). Invocam os impetrantes a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, reafirmado no julgamento do Inq 4435 AgR-quarto, nesses termos delimitado:

[...]

Todavia, no que atine à interpretação conferida à tese estabelecida no bojo do Inq 4435 AgR-quarto, apesar de os demais precedentes citados pelos impetrantes indicarem a existência de certa divergência ou nuances na sua aplicação (conclusão a que se chega especialmente a partir da leitura da Rcl 32.081, Segunda Turma, Rel. Min Gilmar Medes, 20.8.20211), o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça e que encontra eco na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal afirma que, para o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral, não basta a mera alegação da prática, em tese, de crime eleitoral na denúncia.

[...]

Embora o juízo sobre a configuração ou não da conexão seja reservado à Justiça Eleitoral, é preciso que haja descrição de conduta que preencha as elementares de crime eleitoral, com o mínimo de suporte fático, para que então seja oportunizada essa análise.

Dessa forma, a conclusão de que o declínio de competência não prescinde da concreta apuração e/ou imputação de crime eleitoral, pelas instâncias competentes, me parece mais consentânea aos princípios acusatório e da correlação, impondo-se que a remessa do processo à Justiça Eleitoral somente seja realizada após manifestação do MP eleitoral sobre

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

eventual configuração e apuração de delito eleitoral, sob pena de atuação oficiosa do juízo comum.

Além do mais, sem a emissão ao menos de um juízo de probabilidade acerca da materialidade do ilícito eleitoral, não se pode pressupor o fenômeno da conexão entre infrações penais, que constitui a causa do deslocamento da competência à Justiça Especializada.

Cabe, ainda, esclarecer que a ação penal originária foi desmembrada, relativamente ao réu JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR, que era diplomata e exercia suas atividades profissionais na Índia, dando origem aos autos da ação penal n. 0014709-36.2007.4.02.5001, na qual, em recente julgamento (30/11/2023), a 1ª Seção Especializada decidiu não conhecer dos Embargos de Declaração da defesa e rejeitar a Questão de Ordem proposta pelo Relator, que sugeria a remessa do processo à Justiça Eleitoral do Espírito Santo (evento 306, ACOR1). Confira-se:

[...]

Outrossim, enfatizo que, no caso, há forte indicativo de que houve a remessa da denúncia ao Ministério Público Eleitoral para ciência das condutas que ensejam apuração no âmbito eleitoral, como bem observado no voto supratranscrito, contudo, não se tem notícias nesta Corte Regional da instauração de procedimento investigativo e/ou da condenação por crimes eleitorais conexos àqueles versados na ação penal em que figura o paciente como réu.

Isso posto, e não verificada a presença de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal, voto por denegar a ordem.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, visto que, embora reconhecida a motivação política na conduta dos agentes e o favorecimento de diversos candidatos com o produto do ilícito para fins de campanha eleitoral, não se atribui, no presente feito, a prática de crime eleitoral conexo aos crimes comuns a nenhum dos réus. Ressaltou-se, ainda, a inexistência de indícios de prática de crime eleitoral conexo por terceiros não denunciados, seja em fase de apuração ou já submetidos a julgamento em outro processo.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a competência da Justiça Eleitoral somente se firma quando a denúncia descreve, de forma inequívoca, a prática de crime eleitoral ou a existência de conexão objetiva entre crime comum e crime eleitoral, o que não se verifica no caso dos autos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, em razão da ausência de instrução adequada, notadamente pela falta de

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

juntada da denúncia, essencial para a compreensão da controvérsia.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada da denúncia no momento da impetração do habeas corpus impede o conhecimento do recurso, considerando a necessidade de prova pré-constituída.
3. Outra questão em discussão é se as condutas imputadas aos denunciados configuram crime eleitoral, atraindo a competência da Justiça Eleitoral.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida, pois a defesa não se desincumbiu do ônus de instruir devidamente o feito, sendo a juntada da denúncia extemporânea e insuficiente para suprir a deficiência inicial.
5. A análise dos fatos indicou que as infrações não tiveram por finalidade a obtenção de vantagem eleitoral, afastando a competência da Justiça Eleitoral.
6. A jurisprudência estabelece que a competência da Justiça Eleitoral só se configura quando há violação ao bem jurídico tutelado pelo direito eleitoral, o que não se verificou no caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de instrução adequada no habeas corpus, com a falta de documentos essenciais, impede o conhecimento do recurso. 2. A competência da Justiça Eleitoral não se configura sem a demonstração de violação ao bem jurídico tutelado pelo direito eleitoral".
Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 299.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 860.640/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, AgRg no HC n. 837.638/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 827.576/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.
(AgRg no RHC n. 186.698/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025 – grifo próprio.)
DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a competência da Justiça Estadual para julgar condenações por corrupção passiva e organização criminosa envolvendo vereadores e o prefeito de Igarapava, entre 2013 e 2016.
2. A denúncia narra esquema de corrupção na Prefeitura e Câmara Municipal de Igarapava, com pagamento de propinas a vereadores para aprovação de projetos do

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

Executivo, sem relação com compra de votos ou cooptação de eleitores.

3. A sentença e o acórdão recorrido fundamentaram a competência da Justiça Estadual, com base na incorporação das verbas ao patrimônio municipal e na jurisprudência consolidada do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual é competente para julgar o caso, considerando a alegação de que a competência seria da Justiça Eleitoral.

5. Outra questão em discussão é a adequação da fração de aumento pela continuidade delitiva e a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal.

III. Razões de decidir

6. A Justiça Estadual é competente, pois as verbas envolvidas foram incorporadas ao patrimônio municipal, e a denúncia não trata de compra de votos, mas de corrupção para aprovação de projetos.

7. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi corretamente aplicada no grau máximo, conforme a prática de diversos crimes de corrupção passiva ao longo de anos.

8. A causa de aumento prevista no §1º do art. 317 do Código Penal foi adequadamente aplicada, pois os vereadores praticaram atos de ofício com infração a dever funcional em troca de vantagens ilícitas.

9. Não há ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a revisão pelas Cortes Superiores, sendo vedado o reexame de provas na via especial.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Justiça Estadual é competente para julgar casos de corrupção passiva envolvendo verbas incorporadas ao patrimônio municipal. 2. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve ser aplicada conforme o número de delitos cometidos.

3. A causa de aumento do §1º do art. 317 do Código Penal aplica-se quando há infração a dever funcional em troca de vantagem ilícita".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 317, §1º; CP, art. 71; STJ, Súmula 659.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.

(AgRg no AREsp n. 2.674.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 – grifo próprio.)

Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Registre-se, ainda, que a desconstituição das conclusões firmadas demandaria inevitável revolvimento dos elementos de prova colhidos nos autos,

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

procedimento incompatível com os limites cognitivos do instrumento do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:33
Código de Controle do Documento: a3cd3bcb-2a91-4a5f-b9ae-cf20e572e0eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.110 / RJ

Número Registro: 2024/0086788-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00043937720174020000 00049756120074025001 00052693220174020000 00099782620094025001 00147093620074025001 05007309520174025001 147093620074025001 200750010049759 202202825188 43937720174020000 49756120074025001 50057624520224020000 500730952017402500 1 52693220174020000 99782620094025001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59264888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:48
Código de Controle do Documento: 94feb012-d496-49ca-8af8-c6c76eed44f4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:48
Código de Controle do Documento: 94feb012-d496-49ca-8af8-c6c76eed44f4